



PARECER Nº 04/2018



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL sobre o Projeto de Lei nº 12/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Rio Branco e dá outras providências".

Autoria: Vereador Emerson Jarude

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 12/2018, que institui obrigação legal ao Poder Público Municipal e às entidades conveniadas de saúde, determinando a divulgação de lista de espera em consultas, exames e cirurgias.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/04 e justificativa da propositura às fls. 05/06, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é efetivar a transparência das ações de saúde municipais a fim de permitir o controle do tempo médio de espera para atendimento, bem como fiscalizar o estrito cumprimento da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos casos de urgência devidamente justificados.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que esta comissão tem competência para analisar o projeto em tela, conforme Resolução Legislativa nº 08/2013:

Art. 75/A – Compete a Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre as seguintes proposições:

- I – sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- II – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- III - segurança e saúde do trabalhador;
- IV – abastecimento de produtos.

O Projeto de Lei nº 12/2018 se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência administrativa dos Municípios (art. 30, VII, da CF/88 e art. 22, VII, da Constituição Estadual).

Subscrevo

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Cabe ressaltar que, não obstante suas disposições criarem obrigações ao Poder Público, descabe falar em invasão à matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal - STF, em diversos julgados tratando sobre leis que se restrinjam a criar obrigações legais de divulgação de dados já constantes de bancos de dados do Poder Público, tem se manifestado pela inexistência de iniciativa privativa para sua proposição.

Isso porque tais leis visam nada mais do que promover em concreto a efetividade do princípio constitucional da publicidade no âmbito da Administração Pública, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição Federal (e art. 27, *caput*, da Constituição do Estado do Acre). Ademais, revelam-se como meio de exercício do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, conforme determina o art. 70, da Carta Magna, que pode se dar também por meio da edição de normas gerais e abstratas, possibilitando, por consequência, o controle político, social e jurídico da execução das políticas públicas.

Quanto ao seu conteúdo, a proposição em exame determina que o Poder Público municipal, entidades conveniadas e qualquer prestador de serviços de saúde que receba recursos públicos do município divulgue, por meio eletrônico de acesso irrestrito, bem como nas próprias unidades, lista dos pacientes que se encontram na fila de atendimento para exames, consultas e cirurgias.

Em seus dispositivos, detalha as específicas informações a constarem na lista, tais como data da solicitação, tempo médio previsto para atendimento, bem como a necessidade de justificativa para alteração da ordem de atendimento, restrita aos casos de procedimentos de urgência devidamente atestados por profissional competente.

Por outro lado, restringe a identificação dos pacientes à divulgação somente do número do Cartão Nacional de Saúde, visando resguardar a esfera de intimidade do administrado, em obediência ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

A proposição em exame concretiza também o princípio da impessoalidade e isonomia no desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, em consonância com princípios e diretrizes estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 8.080/1990:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



[...]

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

[...]

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Considerada a análise acima realizada, visando melhor adequar seus preceitos aos ditames constitucionais e do ordenamento jurídico como um todo, bem aperfeiçoar seu aspecto redacional, sempre em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, sugerimos a proposição de algumas emendas, conforme justificativas a seguir.

A título de adequação redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao preâmbulo do projeto:

"A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ESTADO DO ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sancionada a seguinte Lei.."

Visando resguardar a igualdade material, em respeito aos grupos elencados por outras leis de normas gerais ou municipais como carecedores de atendimento preferencial, como sugestão, apresentamos proposta de emenda aditiva, na forma de parágrafo único ao art. 2º, conforme abaixo:

Parágrafo único. A listagem prevista no caput considerará as prioridades de atendimento estabelecidas em lei, por meio de lista própria ou outro método a critério do gestor de saúde que melhor atenda às preferências legais.

Também pelo teor redacional, sugere-se a proposição de emenda modificativa ao seu art. 10:

Art. 10. É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde a qual o paciente se encontra vinculado a execução do procedimento médico para o qual se propôs na respectiva listagem.

Em razão de dispor sobre responsabilidade civil do Estado, tema afeto ao direito constitucional e civil (de competência legislativa da união, conforme art. 22, I, da CF/88), não cabe ao município excluir previamente sua responsabilidade por danos eventualmente causados a terceiros, ainda decorrentes de atuação lícita.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Por isso, recomendamos a proposição de emenda supressiva ao art. 11 do projeto.

Nesses termos, consideradas a análise acima realizada e as recomendações aduzidas, inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei nº 12/2018, cabendo à deliberação dos termos da proposição aos parlamentares, conforme entenderem mais adequado ao interesse público.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2018, com a adoção das emendas sugeridas.

Elzinha Mendonça
Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

Os Membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 12/2018 com as emendas sugeridas.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça <i>Elzinha Mendonça</i>	De acordo
Vice-Presidente: Vereador Rodrigo Forneck <i>R. Forneck</i>	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Antônio Moraes <i>Antônio Moraes</i>	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte <i>Roberto Duarte</i>	De acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão <i>Lene Petecão</i>	De acordo
Membro Suplente: Vereador Railson Correia	
Membro Suplente: Vereador Célio Gadelha	

Sala das Comissões Técnicas, em 25 de junho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação **em contrário**, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "**pelas conclusões**" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "**de acordo, com restrições**".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Sirineia